Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0341.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0341.8/2019

"Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir o Dia Estadual do Advogado Previdenciário."

Autor: Rodrigo Minotto
Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao que determina o art. 213 do Regimento Interno e considerando o recém-publicado Enunciado nº 004/2019 desta Comissão de Constituição e Justiça, retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei em epígrafe, para manifestação quanto ao pronunciamento exarado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pelo eminente Relator, cujo teor passo a transcrever.

> [...]
> Constato que a proposta visa instituir o Dia Estadual do Advogado Previdenciário, conforme justificou o Autor, homenageando os valorosos operadores do direito que exercem relevante *múnus* público em busca da pacificação e justiça social.
>
> Diante do exposto, e considerando o recentíssimo Enunciado nº 004, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça em anexo, no uso de suas atribuições e prerrogativas, ora publicado no Diário nº 7.539, de 07 de novembro de 2019, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que firmou entendimento de que legislação estadual que institua homenagem à classe profissional por subclassificação, não apresenta sustentação jurídica necessária e suficiente para seguir tramitação legislativa, entendemos que a proposição deve regressar à Comissão de Constituição e Justiça para oportuna manifestação, eis que lá, a matéria foi apreciada e aprovada, antes da existência do Enunciado acima identificado.
> [...]

É o relatório essencial.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0341.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Preliminarmente, importante registrar que a matéria em análise tramitou nesta Comissão, tendo sido aqui aprovada na Reunião do dia 22 de outubro de 2019, enquanto, como bem observou o Relator no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o referido Enunciado nº 004 desta CCJ foi publicado *a posteriori*, em 7 de novembro do corrente, dispondo que projeto de lei que institua homenagem à classe profissional por subclassificação ou distinção por gênero é inconstitucional e injurídico.

Nesse contexto, cabe-me relembrar aos Colegas dois dos fundamentos da decisão colegiada que culminou na publicação do referido Enunciado, quais sejam, (I) o art. 5º da Constituição federal, que assevera que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; e (II) o §2º do art. 215, também da CF/88, que estabelece que "a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Sendo assim, imprescindível se faz observar que o Projeto de Lei em questão não se coaduna com tais dispositivos constitucionais, justamente por prever homenagem, por meio de subclassificação, ao advogado previdenciário, sendo que aos advogados, de todas as especialidades, já é reservada uma data, de referência nacional, o dia 11 de agosto.

Além disso, não posso prescindir de alertar para o número de leis que se tem produzido, no Estado de Santa Catarina, para instituir datas alusivas, estando em vigência aproximadamente 300 dias comemorativos, afora as semanas e os meses. Tal produção legislativa, a despeito das importantes homenagens que são prestadas, não tem o respaldo da "alta significação" a que alude a Constituição Federal, e, pode, de certa forma, concorrer para a banalização das leis junto à opinião pública, e, consequentemente, para o desprestígio da atuação do Legislativo.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0341.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Para exemplificar, destaco as seguintes datas alusivas: Dia Estadual do Empreendedor (05/11), Dia Estadual do Empreendedor Individual (14/12) e Dia do Microempreendedor Individual (19/12), todas constantes do rol de datas e festividades alusivas consolidadas pela Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017.

Sendo assim, em observância aos arts. 72, XV, 144, I, 210, II, e 145 (no que tange à inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria), todos do Rialesc, e considerando a competência desta Comissão para proceder ao julgamento da regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, em consonância com os mandamentos constitucionais e regimentais, e, sobretudo, em cumprimento do novel Enunciado nº 004 desta CCJ, reconsidero meu Parecer inicial neste Colegiado, e ora voto pela **INADMISSIBILIDADE** e **REJEIÇÃO** de tramitação do Projeto de Lei nº 0341.8/2019, pelas razões ora pontuadas.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator